



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao art. 112 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 112.** O percentual a ser aplicado nos termos do art. 111 desta Lei Complementar será de de 100% (cem por cento) para a CBS e para o IBS.

- I – (Suprimir)**
- II – (Suprimir)**
- III – (Suprimir)”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O sistema tributário brasileiro é altamente regressivo e, em razão disso, os cidadãos com mais baixa renda suportam injustamente a carga tributária. Estudos demonstram que os 10% mais pobres chegam a despesar cerca de 26% de seus rendimentos para o pagamento de tributos. Nessa camada, estão majoritariamente as mulheres negras, cuja representação chega a 42% entre os 10% mais pobres.

O princípio da igualdade se reflete no campo tributário através do princípio da capacidade contributiva. Este último, em sua face negativa, proíbe a diferenciação tributária entre indivíduos em situações semelhantes. Por outro lado, em sua face positiva, exige que o legislador reconheça as desigualdades econômicas para ajustar a tributação de forma adequada. Assim, a Constituição Federal determina que os tributos sejam graduados de acordo com a capacidade econômica de cada contribuinte. **No caso das pessoas cadastradas no CadÚnico, que são aquelas que têm renda *per capita* mensal inferior a meio salário-mínimo, é notório que não possuem qualquer disponibilidade econômica**



**para pagar tributos. Assim, devem ter direito à devolução total do valor dos tributos indiretos pagos, excetuados os bens em que há incidência do Imposto Seletivo.**

Nesse sentido, apresentamos a presente Emenda que estabelece a devolução de 100% da CBS e do IBS, harmonizando o texto do PLP 68/2024 com o parágrafo 4º ao art. 145 da Constituição, que determina que “as alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos”. O **cashback**, idealizado como política compensatória da alta regressividade do sistema tributário, só atingirá o seu objetivo se devolvida a totalidade da CBS e IBS, incidentes sobre os produtos e serviços adquiridos pela camada mais pobre da população brasileira.

Assim, reitera-se: famílias que precisam sobreviver com menos de R \$ 706 *per capita* por mês não têm capacidade econômica hábil a ser captada por qualquer tributação. Sendo assim, **a devolução integral dos tributos pagos sobre o consumo é a única medida justa e adequada para o cumprimento dos princípios da capacidade contributiva e do mínimo existencial, como dispõe o regime constitucional de 1988.**

Sala da comissão, 4 de novembro de 2024.

**Senadora Augusta Brito  
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4483714350>